



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0020108-52.2009.815.2003

Relator: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira comarca da Capital

APELANTE: José Gonçalves de Araújo

DEFENSOR: Antônio Alberto Costa Batista e Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. FATOS PRATICADOS ANTES DO VIGOR DA LEI Nº 12.015/09. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO FULCRADA EM NORMA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE CONTINUA PUNÍVEL NA NOVATIO LEGIS. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA SEGURAS E COERENTES. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA. INADEQUAÇÃO. REPRIMENDA DEVIDAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

Embora a Lei nº 12.015/09 tenha revogado os art's. 214 e 224 do Código Penal, não houve *abolitio criminis*, uma vez que o atentado violento ao pudor, antes figura criminal autônoma, passou a integrar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A).

Nos crimes contra os costumes, assim como naqueles contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui grande relevância, já que tais condutas delituosas, por sua própria natureza,

são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.

Considerada, pelo Magistrado *a quo*, que a maioria das circunstâncias judiciais de demonstraram desfavoráveis ao réu, bem como, a pena-base deve ser afastada do mínimo legal.

O acusado praticou diversas condutas ao longo de aproximadamente 02 (dois) anos, o que justifica o aumento de pena, nos moldes do art. 71 do CP, no máximo cominado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Gonçalves de Araújo** (fl. 160) contra a sentença proferida pelo juízo da **3ª Vara Regional de Mangabeira** (fls. 152/158), que o condenou a uma pena de **10 (dez) anos de reclusão**, em regime, inicialmente, fechado, pela prática delituosa esculpida no **art. 214 c/c art. 224 "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 170/171), o apelante, em caráter preliminar, vem requerer o trancamento da presente ação penal, alegando que fora condenado como incurso em legislação penal revogada.

No mérito, vem pugnar pela sua absolvição, aduzindo fragilidade no acervo probatório.

Subsidiariamente, suplica pela redução no *quantum* da pena imposta.

Em contrarrazões, o membro do *Paquet* de 1º Grau, às fls. 174/181, requer que seja negado provimento ao recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no qual o Douto Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo não provimento do apelo (fls. 184/197).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça Regional de Mangabeira, nesta capital, ofereceu denúncia em face de **José Gonçalves de Araújo**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 214 c/c art. 224, "a"**, na forma do **art. 71, todos do Código Penal**, por fatos cometidos entre o ano de **2007 e o início do ano de 2009**.

Antes de adentrarmos no mérito do presente apelo, analisemos a preliminar arguida pelo recorrente.

1. DO PEDIDO PRELIMINAR – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Preliminarmente, o apelante vem pugnar pelo trancamento da ação penal, alegando que “a sentença e o processo foi baseado em artigos da Lei Penal revogados”.

Como visto, o acusado fora incurso nas penas do **art. 214 c/c art. 224, “a”**, na forma do art. 71, todos do CP.

Vejamos o que dispunham ambos os dispositivos legais acima destacados:

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (**Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009**)

Pena - reclusão de dois a sete anos.

art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: **a) não é maior de catorze anos**; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”(**Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009**)

Razão assiste o apelante quando aduz que os referidos tipos penais foram revogados. Entretanto, mesma razão não o assiste quanto ao pleito pelo trancamento da ação penal.

É que, como é cediço, não há *abolitio criminis* quando determinada conduta, então prevista no ordenamento jurídico como crime, continua a sê-lo, encontrando-se tipificada em novo tipo penal.

A Lei nº 12.015/09 trouxe algumas inovações ao Código Penal pátrio, mas a principal delas foi a reunião do crime de estupro com o atentado violento ao pudor. Assim, todo e qualquer ato libidinoso considera-se estupro.

Dentre as referidas inovações, encontra-se o art. **217-A**, que tipifica criminalmente a conduta daquele que mantenha conjunção carnal ou pratique outro **ato de natureza libidinosa** contra criança ou adolescente menor de 14 anos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar **outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos**:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Na espécie, a conduta praticada pelo réu não deixou de ser crime, apenas recebeu nova adequação típica, por sinal, mais gravosa.

Vê-se que, portanto, que o ordenamento penal continua a prever

a conduta praticada pelo recorrente como penalmente relevante, todavia, agora, no bojo do artigo 217-A do Estatuto Repressivo, que sofreu alteração em sua redação para albergá-la.

Assim, descabido falar em *abolitio criminis*, nulidade do feito e, tampouco em trancamento da ação penal.

Tal entendimento já se encontra pacificado em nossos Tribunais, conforme arestos os quais trago à colação:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. Preliminar. **Muito embora a lei nº 12.015/2009 tenha revogado o artigo 214 e o artigo 224 do código penal, que previam, respectivamente. O crime de atentado violento ao pudor e a presunção de violência das vítimas menores de quatorze anos, incorre abolitio criminis, uma vez que as condutas permaneceram sendo previstas no ordenamento jurídico, havendo apenas o deslocamento da tipificação penal das condutas.** Mérito. Prova judicializada que não se mostra suficiente para sustentar um juízo condenatório. A revelação dos abusos se deu exatamente depois do episódio em que o réu proibiu a filha de ir a uma festa, episódio este confirmado pelo réu e pelo próprio irmão da vítima, que não foi inquirido em juízo. Dúvida a respeito da veracidade da versão apresentada pela ofendida. Preliminar rejeitada. Unânime. Apelo provido. Por maioria. (TJRS; ACr 0141124-10.2013.8.21.7000; Vacaria; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz John dos Santos; Julg. 03/12/2015; DJERS 15/02/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI ANTIGA. PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DECOTE. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. **1. Apesar de os artigos 214 e 224, aliena. A., ambos**

do Código Penal, terem sido revogados formalmente, seus conteúdos passaram a fazer parte, como elemento constitutivo, do tipo esculpido no art. 217-A do mesmo. CODEX. , em consonância com o princípio da continuidade normativo-típica, não havendo falar em. **Abolitio criminis**. 2. É assente tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, se firme e coerente, merece especial relevo, sendo apta a embasar Decreto condenatório, mormente quando corroborada por outros meios de prova. 3. A autoria e a materialidade dos crimes de atentado violento ao pudor e perigo de contágio venéreo ficaram devidamente comprovadas por meio dos relatos da vítima, dos depoimentos de sua genitora, de sua avó, de sua madrasta e de seu genitor, além da prova pericial. 4. Tendo o acusado exposto a vítima por meio de ato libidinoso, à contágio de moléstia venérea de que sabia ou deveria saber estar contaminado, escorreita a condenação do réu pelo crime de perigo de contágio venéreo. 5. Devidamente comprovado que os crimes ocorreram diversas vezes, em datas e horários que não se pode precisar, entre os anos de 2008 e 2009, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, correto o reconhecimento da continuidade delitiva e o recrudesimento da pena na fração máxima. 6. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2009.02.1.002129-6; Ac. 904.922; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 12/11/2015; Pág. 125)

Ademais, não poderia o acusado sofrer as sanções da *novatio legis*, visto que essa é mais gravosa do que aquela que vigorava à época dos fatos, sob o risco de ofensa ao princípio da **irretroatividade da lei penal** mais maléfica.

Rejeito a preliminar.

Superado tal ponto do presente apelo, passemos a análise do presente recurso quanto ao mérito.

2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, o

denunciado constrangeu menor de 14 anos a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Informa a inicial acusatória que, entre o ano de 2007 e o início do ano de 2009, o acusado praticou diversos atos libidinosos contra a menor D. G. S., sua afilhada, como **apalpar seus seios e sua vagina, esfregar o pênis em seu corpo, além de fazê-la masturbá-lo.**

Narra a peça vestibular que o indigitado e sua companheira eram padrinhos da menor e que possuíam estreita relação de confiança com a família desta.

Consta dos autos que vizinhos do increpado começaram a estranhar o fato de a criança frequentar sua casa, geralmente, quando sua esposa não se encontrava. Diante disto, aqueles populares começaram a espalhar boatos de que vítima e acusado manteriam um caso amoroso.

Tomando conhecimento acerca tais comentários, a senhora **Rosiane Silva de Souza, tia da menor**, conforme depôs em Juízo (mídia audiovisual – fl. 145), por ser agente de saúde e trabalhar visitando casas na mesma rua em que o réu residia, passou a vigiá-la, e observar que a mesma, de fato, frequentava a casa do acusado na ausência de sua esposa.

Acontece que, em momento anterior, a genitora da vítima havia conversado, com a senhora **Rosiane**, oportunidade em que contou-lhe que a, então, pré-adolescente, vinha apresentando um comportamento estranho, pois chorava com frequência, falava durante o sono e não queria mais sair para brincar com as amigas.

Assim, a tia da vítima, **Rosiane**, pediu para sua irmã, a senhora **Riquele**, que reportasse à genitora da criança que sua filha frequentava a casa do acusado e que tal fato estava gerando comentários maldosos entre os vizinhos; e que esta seria uma possível justificativa ao estranho comportamento da menor, sobre o qual haviam conversado anteriormente.

Frise-se que a esposa do acusado já havia alertado a mãe da vítima de que não permitisse que a menor frequentasse sua residência durante sua ausência. Por não entender o motivo de tal pedido, a genitora da impúbere **não** fez tal proibição à filha. Entretanto, diante das informações trazidas pela senhora **Riquele**, a senhora **Maria das Graças Galdino dos Santos**, conhecida por **Gracinha, mãe da vítima**, questionou a menor sobre tais comentários, tendo esta confessado que o acusado, seu padrinho, praticava atos libidinosos em troca de dinheiro quando estavam sozinhos em sua casa.

De outro lado, a própria esposa do acusado, também chamada de **Maria das Graças**, conhecida como **Graça**, tomando conhecimento dos boatos que ali circundavam, resolveu se separar de seu companheiro, além de comentar com seus vizinhos que a vítima, sua afilhada, era uma “safada” pois estaria tendo um caso amoroso com seu marido.

Diante de todo o ocorrido, a mãe da vítima foi até a casa do acusado para questioná-lo, tendo este negado todas as acusações. Não obstante, sua esposa falou que boatos fatos eram verdadeiros.

De plano, a mãe da adolescente não contou tais fatos ao seu esposo, pai da menor, pois temia que este buscasse fazer justiça com as próprias mãos. Entretanto, o senhor **Daniel Silva de Sousa**, genitor da vítima, tomou conhecimento de todo ocorrido através de terceiros quando estava viajando. Ao retornar de viagem, questionou sua companheira sobre aquilo que teria ouvido a respeito do acusado e de sua filha, tendo ela, sua esposa, confirmado os referidos boatos. Assim, ambos, pai e mãe, decidiram procurar a autoridade policial para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Durante a fase inquisitorial, a **menor** declarou o seguinte (fl. 10):

"(...) QUE seu padrinho José começou a alisar a menor quanto tinha de 11 para 12 anos; QUE ele sempre lhe dava dinheiro, quantia de R\$ 2,00 a R\$ 5,00; QUE José dizia que se a menor contasse alguma coisa ele ia fazer fofocas da mesma ao pai Daniel; QUE José dizia também que se a menor não

fizesse o que ele queria, ele ia dizer ao pai da menor que ela ficava com meninos; QUE José mandava a menor masturbá-lo com as mãos, colocava o pênis em suas pernas e pegava em seus seios; Que José nunca chegou a penetrá-la; Que o acusado sempre dava dinheiro depois; Que fazia isso só por causa do dinheiro; Que as vezes José a chamava e outras vezes a declarante ia, quando estava precisando de dinheiro; Que usava o dinheiro para comprar bombons e objetos como brincos e blusas; Que nunca teve relação sexual com ninguém, nem com seu padrinho; Que achava errado o que fazia porque José é seu padrinho; Que quando sua mãe soube foi falar com o acusado, mas o mesmo negou; Que a declarante confirmou o que estava acontecendo e seu pai fez a denúncia(...)"

Por sua vez, o **acusado**, interrogado pela autoridade policial, negou os fatos que lhe estavam sendo imputados (fl. 11):

"(...) Que nega todas as acusações que lhe foram imputadas; Que Danielle, sua afilhada sempre ia à sua casa, mas quando estava todo mundo em casa; Que às vezes Danielle ia quando o interrogado estava sozinho, mas nunca aconteceu nada; Que foi escolhido para ser padrinho de Danielle desde que era pequenininha e tinha um bom relacionamento com a família

(...)

Danielle às vezes ia pedir dinheiro; Que o acusado dava a quantia de R\$ 2,00 para a menor comprar batatinha e bombom

(...)

Que nunca teve nenhum relacionamento sexual com Danielle nem a alisava; Que não sabe o motivo de Danielle estar fazendo essas falsas acusações; Que seu casamento não está bem, mas não é por causa de Danielle(...)"

Já a senhora **Rosiane**, tia da menor, mencionada anteriormente, relatou o seguinte(fl. 08):

"(...) Há uns dois meses surgiu um boato que sua sobrinha Danielle estava tendo um caso com o padrinho José Gonçalves; Que soube também que a mulher de José já estava sabendo e que estava se separando de José; Que então falou para sua irmã mais nova para poder dizer a mãe de Danielle,

Gracinha; Que Gracinha não acreditou e foi falar com a mulher de José, Maria das Graças que confirmou os boatos; Que Graça, madrinha de Danielle falou para a depoente que já tinha falado para Gracinha não deixar mais Danielle ir em sua casa enquanto ela não estivesse, mas não adiantou

(...)

Que ano passado sempre via Danielle saindo da casa de José e ia falar para Gracinha para esta ter cuidado mas a mesma não acreditava e Danielle negava e dizia que a declarante estava mentindo (...)."

Ainda, durante a fase policial, a **genitora** da adolescente prestou as seguintes declarações (fl. 09):

"(...) Que há mais ou menos um mês soube por sua cunhada Rosiane e pela irmã dela Riquele que sua filha Danielle estava sendo abusada pelo padrinho José Gonçalves; Que foi falar com ele mas o mesmo negou, mas a mulher de José, Graça, falou que era verdade e ficou dizendo que os dois eram safados; Que há um tempo atrás Graça sua comadre pediu para que não deixasse mais sua filha ir na casa dela, mas como a depoente não sabia o porquê, não impediu pois confiava no padrinho de sua filha; Que de outra vez sua cunhada Rosineide disse que Danielle estava indo muito na casa do padrinho, mas como confiava muito nele não acreditou que ele estivesse fazendo algo de errado com sua filha; Que depois que soube foi falar com Danielle e a menor disse que José a mandava masturbá-lo e ficava pegando nos seus seios; Que Danielle falou que uma vez ele a ameaçou dizendo que se a mesma não fizesse o que ele estava pedindo ia dizer ao pai da menina que ela estava ficando com um rapaz; Que a depoente criou coragem e contou para seu marido e resolveram denunciar (...)"

Em juízo, vítima (**D. G. D**), testemunha (**Rosiane**), declarante (**mãe da menor**) e acusado (**José Goncalves de Araújo**) mantiveram as versões apresentadas durante a fase policial (mídia audiovisual - fl. 66).

Destaque-se que a fala da vítima é firme e coerente no sentido de imputar ao réu os fatos pelo qual fora acusado e posteriormente condenado. Percebe-se que a menor ficou visivelmente constrangida e abalada

emocionalmente ao falar sobre os fatos quando perante a autoridade judiciária, comportamento comum a vítimas de crimes dessa natureza. Ademais, suas declarações são corroboradas pelas palavras da testemunha (sua tia) e da declarante (sua mãe).

Urge destacar que, conforme se depreende do almanaque processual, não parece habitar na vítima e em sua família a intenção de prejudicar ou macular a imagem do acusado, pois, conforme visto, a tia da menor, a senhora **Rosiane**, já havia alertado a mãe da adolescente sobre o fato de a menor frequentar a casa do acusado quando este encontrava-se sozinho, entretanto, “a mesma não acreditava e Danielle negava e dizia que a declarante estava mentindo”.

Nesta mesma senda, o pai da adolescente, o senhor **Daniel**, quando em juízo, declarou que, antes de tomar ciência dos fatos, era muito amigo do acusado e que jamais imaginaria que o mesmo pudesse cometer algo daquela natureza contra sua filha. Ao final, relatou que ficou muito decepcionado com o indigitado; que na hora pensou em “fazer uma besteira”, mas que depois refletiu e viu que era melhor não fazer nada contra o increpado; que não mais residia próximo ao réu; que por ele, declarante, “aquilo tudo, aquele processo, acabaria ali mesmo”; que não fazia questão do acusado ser preso; que só queria que ele, o denunciado, vivesse a vida dele em paz e não incomodasse a vítima ou sua família.

De outro lado, o acusado, negando as acusações que lhe foram imputadas, aduziu que jamais praticou qualquer ato libidinoso contra a vítima; e que havia outras pessoas em casa, a exemplo de seus filhos, nos momentos em que a sua afilhada ia visitá-lo, entretanto não conseguiu demonstrar tais alegações em juízo, inclusive, não arrolou nenhuma testemunha ou declarante que pudesse sustentar sua tese defensiva.

Assim, se em uma vertente encontra-se a palavra da vítima, firme e coerente, corroborada pelas demais provas testemunhais acostadas aos autos; enquanto na outra, resta apenas a palavra do acusado, sem qualquer

demonstração de verossimilhança, tenho que primeira destas merece ser recepcionada, enquanto a segunda, rechaçada.

Frise-se que nos crimes contra a dignidade sexual e contra os costumes, a exemplo do atentado violento ao pudor e do estupro de vulnerável, praticados longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima, segura, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, serve de amparo para a resposta penal desfavorável.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO INDICATIVO DA PRÁTICA SEXUAL ASSOCIADO A DECLARAÇÕES COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA À AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Recurso não provido **Nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra da ofendida, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.** (TJSP; APL 0003874-24.2012.8.26.0082; Ac. 9056187; Boituva; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 03/12/2015; DJESP 18/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO INFANTIL. VALIDADE. SENTENÇA RESPALDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAL, HÁ DE SER MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. I. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelas provas harmônicas entre si e condizentes com o resultado do processo. II. **A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, faz-se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade.** III. **O depoimento infantil quase sempre precário, in casu, mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial.** IV. O princípio do livre convencimento do juiz atribui

discricionariiedade a apreciação da prova. Sentença mantida em consonância com o graduado órgão ministerial. (TJAM; Proc. 0006077-18.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Mirza Telma de Oliveira Cunha; DJAM 15/12/2015; Pág. 38).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SÚMULA Nº 523 DO STF. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. **PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI DEMASIADA IMPORTÂNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Malgrado tenha a defesa arrolado testemunha em tempo oportuno, a ausência da respectiva oitiva na audiência de instrução não acarreta nulidade processual quando não demonstrados, às inteiras, quais os prejuízos suportados, impondo-se a incidência do disposto no art. 563 do CPP [pas de nullité sans grief] e do enunciado sumular 523 do STF. 2. Existindo provas harmônicas e suficientes da autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, impõe-se a condenação do réu, sobretudo porque nos crimes contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume demasiada importância, máxime quando se demonstra firme, coerente e em sintonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos. (TJMT; APL 122520/2015; Juína; Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza; Julg. 09/12/2015; DJMT 15/12/2015; Pág. 83).

(Destaquei).

Ante o exposto até aqui, tenho que a condenação é medida de que se impõe, sendo descabido o pleito do apelante que pugna pela absolvição.

3. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA

Como visto, o réu foi condenado a uma pena de 10 (dez) anos de

reclusão. Assim, por considerar a pena exacerbada, vem pleitear pela redução no *quantum* da reprimenda aplicada.

Pois bem. Durante a primeira fase da dosimetria, o magistrado sentenciante analisou as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fazendo-a da seguinte forma (fl. 157v.):

“(…) - **CULPABILIDADE**: O réu agiu com elevadíssimo índice de reprovabilidade de conduta, ao praticar atos libidinosos contra sua própria afilhada, o que revela maior grau de culpabilidade;
- **ANTECEDENTES**: não há registro de antecedentes criminais contra o acusado que caracterize maus antecedentes, podendo ser considerados como bons;
- **CONDUTA SOCIAL**: até então o acusado possuía boa conduta social;
- **PERSONALIDADE DO AGENTE**: pela análise superficial da personalidade do réu demonstrada no tempo do crime, percebe-se que possuía personalidade distorcida, ao tentar satisfazer a concupiscência mediante ameaça;
- **MOTIVOS DO CRIME**: O crime foi cometido por languidez, para satisfação pura e simples do instinto sexual, mas isso é inerente ao tipo penal;
- **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**: as circunstâncias em que o crime foi cometido depõem contra o réu, pois aproveitava da inocência da criança e da ausência da genitora para praticar os atos bestiais, inclusive mediante paga pequena quantia de dinheiro;
- **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**: foram relevantes, diante do trauma sofrido pela vítima e pelos seus familiares;
- **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**: a menor não contribuiu para que ocorresse o crime, pois além de não ter consciência do abuso da qual foi vítima, ainda foi ameaçada pelo acusado (…)”

Conforme se observa da análise procedida, o magistrado *a quo* considerou que 05 (cinco) das circunstâncias judiciais se demonstraram desfavoráveis ao acusado, foram elas a **culpabilidade**, a **personalidade do agente**, o **comportamento da vítima**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime**. Assim, aplicou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Tenho que o juízo de 1º grau aplicou a reprimenda corpórea,

durante a 1ª fase da dosimetria da pena, de forma proporcional e adequada à reprovação do delito. É que, conforme é sabido, quanto mais circunstâncias judiciais se demonstrarem desfavoráveis ao acusado, mais a pena-base se deverá se afastar do mínimo legal e, conseqüentemente, aproximar-se do máximo cominado em lei.

De acordo com o magistério do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, para a fixação da pena-base, deve o magistrado considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fazendo com que o *quantum* de pena se afaste do mínimo legal quando algumas dessas circunstâncias se demonstrarem desfavoráveis ao réu.

“Para se encontrar a pena-base devem-se analisar todos os moduladores relacionados ao art. 59 do Código Penal [...]

O Código não estabelece quais devem ser considerados favoráveis ou desfavoráveis ao réu, atribuindo tal função à natureza dos fatos e das circunstâncias, e **conferindo ao juiz dever de investigá-los** durante a dilação probatória e, posteriormente, **individualizá-los e valorá-los, na sentença [...]**

Se todas as operadoras do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ficar no mínimo previsto. **Se algumas circunstâncias forem desfavoráveis, deve afastar-se do mínimo[...]** (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1: Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 778/779).
(Grifei)

Entendo, portanto, que a pena-base foi devidamente fixada, por estar em acordo com a devida observância às elementares previstas no art. 59 do CP.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal. Desclassificação. Impossibilidade. Pena base. Modificação. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Os elementos constantes dos autos permitem

identificar com precisão a prática do crime de lesão corporal havido, sendo impossível a pretendida desclassificação para o crime de maus tratos. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a sentença. (TJAC; ACR 0022568-23.2011.8.01.0001; Ac. 19.818; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Evangelista; DJAC 12/11/2015; Pág. 30)

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio. Sequestro. Dosimetria. Pena. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a sentença. (TJAC; ACR 0001521-67.2014.8.01.0007; Ac. 19.800; Câmara Criminal; Rel. Des. Samoel Evangelista; DJAC 12/11/2015; Pág. 26)

Em relação à continuidade delitiva esculpida no art. 71 do CP, o douto magistrado majorou a pena em 2/3, fundamentando, para tal, que existiu “reiteração de abusos sexuais praticados contra a vítima durante **vários anos**”. Assim, posto que a vítima sofreu os referidos abusos por aproximadamente **02 (dois) anos**, não sendo possível precisar a quantidade exata de tais atos, entendo que o juízo sentenciante vislumbrou de forma acertada a necessidade de aplicar a causa de aumento no máximo cominado em lei.

Diante do exposto, entendo que a reprimenda imposta valorou de forma certa e proporcional, não havendo que fazer em excesso ou desproporcionalidade, assim, não carecendo ser reformada.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao recurso.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo.

Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR